



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0143/2014

24.2.2014

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Derk Jan Eppink

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

| | Página |
|--|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... | 31 |
| PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS..... | 34 |
| PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL | 42 |
| PROCESSO | 54 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos
(COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2012/0181(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0342),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e artigo 338.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0162/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 10 de outubro de 2013¹,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0143/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do

(1) O Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos¹ estabelece um mecanismo de alerta para facilitar a identificação precoce e a vigilância das situações de desequilíbrio. No âmbito deste mecanismo, a Comissão deve preparar o relatório anual sobre o mecanismo de alerta (RMA), o qual deve conter uma avaliação económica e financeira qualitativa e identificar os Estados-Membros que a Comissão considera poderem estar a ser afetados ou em risco de poderem vir a ser afetados por desequilíbrios.

¹ JO L 306 de 23.11.2011, p.25.

Parlamento Europeu e do Conselho¹ (**PDM**) estabelece um mecanismo de alerta para facilitar a identificação precoce e a vigilância das situações de desequilíbrio. No âmbito deste mecanismo, a Comissão deve preparar o relatório anual sobre o mecanismo de alerta (RMA), o qual deve conter uma avaliação económica e financeira qualitativa e identificar os Estados-Membros que a Comissão considera poderem estar a ser afetados ou em risco de poderem vir a ser afetados por desequilíbrios.

¹ **Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos** (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

Justificação

Alteração de redação para clarificar a sigla.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A disponibilidade de dados estatísticos fiáveis é fundamental para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante *do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009,*

Alteração

(3) A disponibilidade de dados estatísticos fiáveis, ***exatos e úteis*** é fundamental para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, ***a independência do Eurostat deverá ser reforçada de acordo com as propostas do Parlamento Europeu sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}*** e os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades

*relativo às Estatísticas Europeias*³.

estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante *desse* regulamento.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164

1ª Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2009 relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) É necessário que a Comissão continue a atender à necessidade de informação estatística fiável que permita que as políticas da União respondam melhor às realidades económicas, sociais e territoriais a nível regional.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O RMA, que assenta num painel com

(4) O RMA, que assenta num painel com

um conjunto de indicadores cujos valores são comparados com os respetivos limiares indicativos, constitui uma ferramenta de controlo preliminar através da qual a Comissão identifica os Estados-Membros que considera merecerem uma análise aprofundada para determinar a existência ou o risco de ocorrência de desequilíbrios. O RMA deve incluir os dados relevantes para o PDM. É contudo no âmbito daquelas análises aprofundadas que se avaliam de forma circunstanciada os vetores da evolução observada, a fim de determinar a natureza dos desequilíbrios. O painel de avaliação e os limiares não **são** interpretados de forma mecânica, devendo antes ser sujeitos a uma leitura do ponto de vista económico. Ao proceder às análises aprofundadas, a Comissão examinará um vasto conjunto de variáveis económicas e de informações adicionais que têm em conta as condições específicas de cada país. Por estes motivos, toda a informação passível de ser utilizada para efeitos do PDM não pode ser determinada antecipadamente de forma exaustiva, devendo antes ser definida com referência aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 1176/2011 para a deteção dos desequilíbrios macroeconómicos na União, bem como para a sua prevenção e correção. Quando aplicam o PDM, a Comissão **e o Conselho** devem dar preferência às estatísticas que são compiladas e transmitidas, pelos Estados-Membros, à Comissão (Eurostat). As estatísticas que não são compiladas e transmitidas desta forma só devem ser utilizadas se as estatísticas anteriores não fornecerem a informação exigida, devendo ser tida em devida conta a qualidade dessas estatísticas.

um conjunto de indicadores cujos valores são comparados com os respetivos limiares indicativos, constitui uma ferramenta de controlo preliminar através da qual a Comissão identifica os Estados-Membros que considera merecerem uma análise aprofundada para determinar a existência ou o risco de ocorrência de desequilíbrios. O RMA deve incluir os dados relevantes para o PDM. É contudo no âmbito daquelas análises aprofundadas que se avaliam de forma circunstanciada os vetores da evolução observada, a fim de determinar a natureza dos desequilíbrios. O painel de avaliação e os limiares não **deverão** ser interpretados de forma mecânica, devendo antes ser sujeitos a uma leitura do ponto de vista económico. Ao proceder às análises aprofundadas, a Comissão examinará um vasto conjunto de variáveis económicas e de informações adicionais que têm em conta as condições específicas de cada país. Por estes motivos, toda a informação passível de ser utilizada para efeitos do PDM não pode ser determinada antecipadamente de forma exaustiva, devendo antes ser definida com referência aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 1176/2011 para a deteção dos desequilíbrios macroeconómicos na União, bem como para a sua prevenção e correção. Quando aplicam, **acompanham e avaliam** o PDM, **o Parlamento Europeu, o Conselho e a** Comissão devem dar preferência às estatísticas que são compiladas e transmitidas, pelos Estados-Membros, à Comissão (Eurostat). As estatísticas que não são compiladas e transmitidas desta forma só devem ser utilizadas se as estatísticas anteriores não fornecerem a informação exigida, devendo ser tida em devida conta a qualidade dessas estatísticas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Há que instaurar um processo fiável para a compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias⁴. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES), criado pela Comissão, constitui uma instância especializada adequada para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

⁴ COM(2005)217 final e COM(2011)211 final.

Alteração

(5) Há que instaurar um processo fiável para a **recolha, a** compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias⁴. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES), criado pela Comissão **e incluindo nas suas fileiras peritos do Comité do Sistema Estatístico Europeu e do Sistema Europeu de Bancos Centrais**, constitui uma instância especializada adequada para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

⁴ COM(2005)217 final e COM(2011)211 final.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É essencial que a produção estatística necessária ao desempenho das atividades da União **só** tenha por base dados fiáveis. **Na produção de dados relevantes para o PDM, os quais são essenciais para detetar, prevenir e corrigir desequilíbrios**

Alteração

(6) É essencial que a produção estatística necessária ao desempenho das atividades da União tenha por base dados fiáveis. **É conveniente completar os procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 1176/2011 e no Regulamento (UE)**

macroeconómicos na União, a falta de fiabilidade dos dados pode ter um impacto significativo nos interesses da União. Para garantir o bom funcionamento do PDM, é necessário adotar medidas adicionais destinadas a tornar mais eficazes a produção, a transmissão e o controlo dos dados relevantes para o PDM. Tais medidas devem reforçar a credibilidade da informação estatística subjacente, assim como da transmissão e do controlo dos dados relevantes para o PDM. A fim de impedir deturpações, seja estas intencionais ou resultado de negligência grave, dos dados relevantes para o PDM, há que instituir um mecanismo de sanções financeiras que permita também garantir que esses dados são produzidos com a devida diligência.

n.º 1174/2011 com um quadro formal correspondente para a compilação, controlo da qualidade e divulgação de dados relevantes para o PDM de acordo com os critérios de qualidade comuns previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009. Medidas adicionais deverão tornar mais eficazes a produção, a transmissão e o controlo de qualidade dos dados relevantes para o PDM e são necessárias à execução do PDM. Tais medidas devem reforçar a credibilidade da informação estatística subjacente, assim como da transmissão e do controlo de qualidade dos dados relevantes para o PDM.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de desencorajar deturpações, intencionais ou devido a negligência grave, dos dados relevantes para o PDM, deverá ser criado um mecanismo corretivo, o qual será também útil para assegurar a devida diligência na produção dos dados relevantes para o PDM.

Justificação

Se o artigo 338.º, n.º 1, do TFUE for considerado uma base jurídica insuficiente ou inadequada para prever tais sanções contra os Estados-Membros em caso de deturpação intencional ou causada por negligência grave dos dados relevantes para o PDM, dever-se-á ponderar o aditamento de outra base jurídica ou a adaptação das normas do capítulo VIII do presente regulamento.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para completar as regras aplicáveis ao cálculo das multas pela manipulação de dados estatísticos e as regras a seguir pela Comissão para ***a investigação de tais ações***, devem ser delegados à Comissão poderes para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («o Tratado») no que respeita à definição de critérios para a fixação das multas e para a condução das investigações. É especialmente importante que a Comissão realize as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos. Aquando da preparação e da elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(7) Para completar as regras aplicáveis ao cálculo ***dos depósitos remunerados e*** das multas pela manipulação de dados estatísticos e as regras a seguir pela Comissão para ***as investigações relacionadas com a manipulação de estatísticas***, devem ser delegados à Comissão poderes para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («o Tratado») no que respeita à definição de critérios para a fixação das multas e para a condução das investigações. É especialmente importante que a Comissão realize as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos. Aquando da preparação e da elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) ***Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser estabelecida uma*** cooperação ***estrita que garanta*** a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

Alteração

(8) ***A cooperação e coordenação permanentes entre a Comissão (Eurostat) e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros são uma parte importante da coordenação eficiente das atividades estatísticas no quadro do Sistema Estatístico Europeu (SEE). É necessário reforçar essa colaboração, a fim de***

garantir a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente; ***A separação institucional do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e a independência dos bancos centrais deverá ser respeitada no domínio do desenvolvimento, produção e difusão de dados relevantes para o PDM no quadro das respetivas estruturas de governação e programas de trabalho estatísticos do SEE e do SEBC.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Entre o Sistema Estatístico Europeu e o Sistema Europeu de Bancos Centrais deve ser garantida uma estreita cooperação relativamente aos dados relevantes para o PDM, de harmonia com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de minimizar os encargos de resposta, garantir a coerência e melhorar a qualidade da informação estatística, bem como garantir a sua comparabilidade.

Alteração

(9) Dado que o SEE é responsável pela produção de várias estatísticas subjacentes aos dados relevantes para o PDM e que o SEBC é responsável pela produção de várias outras estatísticas subjacentes aos dados relevantes para o PDM, deve ser garantida uma estreita cooperação ***entre os dois sistemas*** relativamente aos dados relevantes para o PDM, de harmonia com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de minimizar os encargos de resposta, garantir a coerência e melhorar a qualidade da informação estatística, bem como garantir a sua comparabilidade. ***As modalidades práticas da cooperação entre o SEE e o SEBC sobre a garantia de qualidade dos dados relevantes para o PDM poderão ser definidas num memorando de entendimento. Tendo em conta a sua longa experiência nas áreas das estatísticas abrangidas pelos dados relevantes para o PDM, o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) criado pela Decisão 2006/856/CE do Conselho^{1a}***

poderá oferecer aconselhamento sobre as modalidades práticas da cooperação que poderá ser refletido no referido memorando de entendimento.

1ª. JO L 332 de 30.11.2006, p. 21.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O disposto no presente regulamento deverá ser enquadrado no contexto do reforço da governação económica europeia, que pede uma responsabilização democrática redobrada tanto a nível nacional como da União. O sistema melhorado de acompanhamento estatístico dos dados relevantes para o PDM deverá incluir um envolvimento mais próximo e oportuno dos parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu. Reconhecendo que os interlocutores do Parlamento Europeu no quadro do diálogo são as instituições pertinentes da União e os seus representantes, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá convidar os representantes dos institutos nacionais de estatística (INE) a participarem voluntariamente em audições.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) O reforço da governação económica através de um sistema melhorado de

acompanhamento estatístico dos dados relevantes para o PDM deverá incluir um envolvimento mais próximo e oportuno dos parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu.

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Contudo, a suspensão dos fundos que deve ser desencadeada pelo procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos deverá ser usada em último recurso e ter em conta uma análise aprofundada dos indicadores relativos ao desemprego, à pobreza e à contração do PIB.

Alteração 14

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os procedimentos de garantia de qualidade criados no quadro do presente regulamento devem basear-se e ter em consideração as boas práticas nos procedimentos de garantia de qualidade existentes. Não devem resultar na duplicação de esforços de garantia de qualidade nem em séries de dados paralelas.

Alteração 15

**Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os prazos para a transmissão dos dados relevantes para o PDM correspondem aos fixados nos atos de base relevantes ou devem ser comunicados pela Comissão através de calendários específicos, tendo em conta as necessidades da União.

Alteração

2. Os prazos para a transmissão dos dados relevantes para o PDM correspondem aos fixados nos atos de base relevantes ou devem ser comunicados pela Comissão através de calendários específicos, tendo em conta ***o quadro do Semestre Europeu e*** as necessidades da União.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve indicar anualmente aos Estados-Membros as datas referentes ao relatório anual do mecanismo de alerta previsto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. Com base nestas datas e nos prazos e calendários referidos no n.º 2, a Comissão deve decidir e comunicar aos Estados-Membros uma data limite para a ***transmissão dos*** dados relevantes para o PDM ***mais recentes***.

Alteração

3. A Comissão deve indicar anualmente aos Estados-Membros as datas referentes ao relatório anual do mecanismo de alerta previsto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. Com base nestas datas e nos prazos e calendários referidos no n.º 2, a Comissão deve decidir e comunicar aos Estados-Membros uma data limite para a ***Comissão (Eurostat) extrair os*** dados relevantes para o PDM ***a fim de calcular para cada Estado-Membro os indicadores do painel de avaliação do PDM e criar uma base de dados de referência sobre os dados relevantes para o PDM.***

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 2 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O mais tardar cinco dias úteis após a data limite, a Comissão (Eurostat) deve dar a cada Estado-Membro acesso à base de dados de referência que contém os

dados extraídos relevantes para o PDM para verificação. Os Estados-Membros devem verificar os dados e confirmá-los ou alterá-los no decurso dos sete dias úteis subsequentes a esse prazo de cinco dias.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando procedem à transmissão dos dados relevantes para o PDM referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros devem ***enviar*** à Comissão (Eurostat), sob forma de um relatório sobre qualidade, informações sobre o método de cálculo dos dados, incluindo eventuais alterações nas fontes de dados e nos métodos.

Alteração

1. Quando procedem à transmissão dos dados relevantes para o PDM referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros devem ***apresentar*** à Comissão (Eurostat), sob forma de um relatório sobre qualidade, informações sobre o método de cálculo dos dados, incluindo eventuais alterações nas fontes de dados e nos métodos.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem transmitir o relatório de qualidade no prazo de sete dias referido no artigo 2.º, n.º 3-A.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve adotar atos *de execução* para definir as modalidades, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade. Esses atos *de execução* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 14.º, n.º 2.

Alteração

3. A Comissão deve adotar atos *delegados* para definir as modalidades, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade *que se refere o n.º 1*. Esses atos *delegados* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem elaborar os inventários e envia-los à Comissão (Eurostat) até [...] [nove meses após a adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo Serviço das Publicações aquando da publicação]. A Comissão deve adotar os atos *de execução* necessários à definição da estrutura e das modalidades de atualização desses inventários até [...] [nos seis meses subsequentes à adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo Serviço das Publicações aquando da publicação]. Esses atos *de execução* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 14.º, n.º 2.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem elaborar os inventários e envia-los à Comissão (Eurostat) até [...] [nove meses após a adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo JO aquando da publicação]. A Comissão deve adotar os atos *delegados* necessários à definição da estrutura e das modalidades de atualização desses inventários até [...] [nos seis meses subsequentes à adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo JO aquando da publicação]. Esses atos *delegados* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Capítulo VI – título

Texto da Comissão

MISSÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

Alteração

MISSÕES *DE DIÁLOGO* AOS ESTADOS-MEMBROS

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar **problemas**, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões ao Estado-Membro em causa.

Alteração

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar **a necessidade de aprofundar a sua avaliação da qualidade das estatísticas**, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões **de diálogo** ao Estado-Membro em causa.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A finalidade **de tais** missões será investigar em profundidade a qualidade dos dados relevantes para o PDM. As missões concentrar-se-ão em questões metodológicas, nas fontes e nos métodos descritos nos inventários, nos dados e nos processos estatísticos adjacentes, com o objetivo de avaliar a respetiva conformidade com as regras contabilísticas e estatísticas aplicáveis.

Alteração

2. A finalidade **das** missões **de diálogo referidas no n.º 1** será investigar em profundidade a qualidade dos dados relevantes para o PDM. As missões **de diálogo** concentrar-se-ão em questões metodológicas, nas fontes e nos métodos descritos nos inventários, nos dados e nos processos estatísticos adjacentes, com o objetivo de avaliar a respetiva conformidade com as regras contabilísticas e estatísticas aplicáveis.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

2-A. Quando organizar missões de diálogo, a Comissão deve transmitir os resultados provisórios aos Estados-Membros em questão para as respetivas observações.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o **Parlamento Europeu e o** Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões **de diálogo**, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao **Parlamento Europeu e ao** Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

4. Os Estados-Membros devem, se a Comissão (Eurostat) o solicitar, facultar a

4. Os Estados-Membros devem, se a Comissão (Eurostat) o solicitar, facultar a

assistência de peritos em questões estatísticas relacionadas com o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, designadamente para efeitos da preparação e da realização das missões. No exercício das suas funções, estes peritos devem fornecer uma competência especializada independente. Deve ser constituída uma lista de tais peritos até (data a **fixar**) com base em propostas enviadas à Comissão (Eurostat) pelas autoridades nacionais responsáveis pelos dados relevantes para o PDM

assistência de peritos em questões estatísticas relacionadas com o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, designadamente para efeitos da preparação e da realização das missões **de diálogo**. No exercício das suas funções, estes peritos devem fornecer uma competência especializada independente. Deve ser constituída uma lista de tais peritos até **[JO, data a inserir: seis meses após a publicação do presente regulamento]** com base em propostas enviadas à Comissão (Eurostat) pelas autoridades nacionais responsáveis pelos dados relevantes para o PDM

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão (Eurostat) deve estabelecer as normas e os procedimentos relacionados com a seleção dos peritos, tendo em conta uma repartição e rotação **adequadas** dos peritos entre os Estados-Membros, a organização do seu trabalho e os aspetos financeiros. A Comissão (Eurostat) deve partilhar com os Estados-Membros a totalidade dos custos suportados pelos Estados-Membros para a assistência prestada pelos seus peritos nacionais.

Alteração

5. A Comissão (Eurostat) deve estabelecer as normas e os procedimentos relacionados com a seleção dos peritos, tendo em conta uma repartição **adequada e uma** rotação **adequada e oportuna** dos peritos entre os Estados-Membros, a organização do seu trabalho e os aspetos financeiros. A Comissão (Eurostat) deve partilhar com os Estados-Membros a totalidade dos custos suportados pelos Estados-Membros para a assistência prestada pelos seus peritos nacionais.

Justificação

No sentido de zelar pela objetividade dos pareceres técnicos é necessário garantir uma seleção, repartição e calendarização corretas da rotação dos peritos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O presente artigo não é aplicável nos casos em que a legislação setorial já preveja visitas da Comissão aos Estados-Membros.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão (Eurostat) deve **facultar** os dados relevantes para o PDM utilizados para efeitos do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, inclusivamente por via de **novas publicações** e/ou outros canais que considere adequados.

1. A Comissão (Eurostat) deve **tornar públicos** os dados relevantes para o PDM utilizados para efeitos do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, inclusivamente por via de **boletins de informação** e/ou outros canais que considere adequados.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão (Eurostat) não deve adiar o fornecimento dos dados relevantes para o PDM dos Estados-Membros se um Estado-Membro não tiver transmitido os respetivos dados.

2. A Comissão (Eurostat) deve determinar a data de publicação do boletim informativo e comunicá-la aos Estados-Membros no prazo de dez dias úteis após a data limite referida no artigo 2.º. A Comissão (Eurostat) não deve adiar o fornecimento dos dados relevantes para o PDM dos Estados-Membros se um Estado-Membro não tiver transmitido os respetivos

dados.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. No prazo máximo de **três** dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. ***Deve ser dada ao Estado-Membro em causa a oportunidade de defender a sua posição.*** No prazo máximo de **dez** dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e ***fornecer*** os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2. No prazo máximo de três dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão

Alteração

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e ***tornar públicos*** os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, ***nem as normas metodológicas aplicáveis e os requisitos de exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados estatísticos.*** No prazo

e ao presidente do Comité da Política Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

máximo de três dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao presidente do Comité da Política Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho, agindo sob **proposta** da Comissão, pode decidir impor uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou **por** negligência grave, **deturpe os** dados relevantes para o PDM.

Alteração

1. O Conselho, agindo sob **recomendação** da Comissão, pode decidir **por um procedimento em duas etapas** impor **um depósito remunerado e, subsequentemente – se a Comissão determinar que o Estado-Membro não deu cumprimento às medidas corretivas a que se refere o n.º 1-A – e em último recurso**, uma multa a um Estado-Membro que **agiu** intencionalmente **para deturpar**, ou **que devido a** negligência grave **causou a deturpação dos** dados relevantes para o PDM, **tendo conseqüentemente afetado a capacidade da Comissão para efetuar uma avaliação fiel e equitativa.**

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Estado-Membro deve apresentar à Comissão num prazo especificado um relatório sobre as medidas corretivas necessárias para enfrentar e solucionar a deturpação ou a negligência grave a que se refere o primeiro parágrafo e impedir a repetição de circunstâncias semelhantes

no futuro. O relatório deve ser tornado público.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *As multas* a que se refere o n.º 1 devem ser *efetivas, dissuasivas* e proporcionais à natureza, gravidade e à duração da deturpação de dados em causa. O montante *das multas* não pode ultrapassar 0,05 % do PIB do Estado-Membro em causa.

Alteração

2. *Os depósitos remunerados* a que se refere o n.º 1 devem ser *efetivos, dissuasivos* e proporcionais à natureza, gravidade e à duração da deturpação de dados em causa. O montante *dos depósitos remunerados* não pode ultrapassar 0,05 % do PIB do *ano precedente do* Estado-Membro em causa.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. A Comissão pode efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à informação estatística e aos documentos relacionados com os dados relevantes para o PDM. Caso

Alteração

3. A Comissão pode, *de acordo com os Tratados e a legislação setorial específica, iniciar e* efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro *sob investigação* que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à

a legislação do Estado-Membro *em causa* **requiera uma autorização** judicial *prévia para efetuar inspeções in loco, a Comissão deve apresentar o respetivo pedido.*

informação estatística e aos documentos relacionados com os dados relevantes para o PDM. Caso a legislação do Estado-Membro *sob investigação assim o exigir, deve ser obtida autorização da autoridade judicial antes de uma inspeção in loco.*

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Após concluir a sua investigação e antes de apresentar qualquer **proposta** ao Conselho, a Comissão deve dar ao Estado-Membro *em causa* a oportunidade de se pronunciar sobre as matérias **investigadas**. A Comissão deve basear a sua **proposta** ao Conselho exclusivamente em factos sobre os quais o Estado-Membro em causa tenha tido a oportunidade de se pronunciar.

Alteração

Após concluir a sua investigação e antes de apresentar qualquer **recomendação** ao Conselho, a Comissão deve dar ao Estado-Membro *sob investigação* a oportunidade de se pronunciar sobre as matérias **objeto de investigação**. A Comissão deve basear a sua **recomendação** ao Conselho exclusivamente em factos sobre os quais o Estado-Membro em causa tenha tido a oportunidade de se pronunciar.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve informar a comissão competente do Parlamento Europeu sobre qualquer investigação ou recomendação efetuada ao abrigo do presente número. A comissão competente do Parlamento Europeu pode dar aos Estados-Membros que são objeto de uma recomendação da Comissão a oportunidade de participarem numa troca de pontos de vista.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Na sequência de um pedido fundamentado dirigido à Comissão apresentado pelo Estado-Membro em causa, a Comissão pode recomendar ao Conselho a redução do montante do depósito remunerado ou a sua anulação.

Os depósitos remunerados vencem juros a uma taxa que reflita o risco de crédito da Comissão e o prazo de investimento correspondente.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é plenamente competente para rever as decisões do Conselho que imponham ***multas*** ao abrigo do n.º 1. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar ***as multas aplicadas***.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é plenamente competente para rever as decisões do Conselho que imponham ***depósitos remunerados*** ao abrigo do n.º 1. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar ***os depósitos remunerados aplicados***.

Alteração 42

Proposta de regulamento Capítulo IX – título

Texto da Comissão

Alteração

NATUREZA E ***REPARTIÇÃO***
ORÇAMENTAL DAS ***SANÇÕES***

NATUREZA E ***AFETAÇÃO***
ORÇAMENTAL DAS ***MULTAS***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 9.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período de **três** anos a partir de um mês após a adoção do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes até nove meses antes do final do referido período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do termo de cada período.

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no **artigo 3.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, e no** artigo 9.º, n.º 4.º, é conferido à Comissão por um período de **dois** anos a partir de um mês após a adoção do presente regulamento. A Comissão, **após consulta das entidades pertinentes, incluindo o BCE, de acordo com o artigo 127.º do TFUE**, elabora um relatório sobre a delegação de poderes até nove meses antes do final do referido período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do termo de cada período.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no **artigo 3.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, e no** artigo 9.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo deve ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo **3.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 9.º, n.º 4**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **três** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo deve ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 13

Texto da Comissão

Relativamente às medidas referidas no artigo 9.º, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que represente o Estado-Membro em causa.

Alteração

Relativamente às medidas referidas no artigo 9.º, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que represente o Estado-Membro em causa. ***A decisão a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, considera-se adotada pelo Conselho salvo se este decidir, por maioria qualificada, rejeitar a recomendação no prazo de 10 dias a contar da sua adoção pela Comissão.***

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A maioria qualificada dos membros do Conselho a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, é definida nos termos do disposto no artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. ***Todas*** as outras autoridades nacionais devem ***prestar contas ao*** INE para este efeito. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. ***Os bancos centrais nacionais, na sua qualidade de membros do SEBC que produzem dados relevantes para o PDM, e, se for caso disso,*** as outras autoridades nacionais ***pertinentes*** devem ***cooperar com os*** INE para este efeito. ***As autoridades nacionais que produzem dados são responsáveis por esses dados.*** Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão (Eurostat) deve dar contas ***periodicamente*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho das atividades que empreende

A Comissão (Eurostat) deve dar contas, ***pelo menos anualmente,*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho das atividades que empreende para aplicar o presente

para aplicar o presente regulamento.

regulamento *no contexto do Semestre Europeu referido no Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{1a}.

1ª Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 306 de 23.11.2011, p. 12).

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 14 de dezembro de 2014 e, a seguir, quinquenalmente, a Comissão deve avaliar a aplicação do presente regulamento *e dar conta das suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Alteração

1. Até 14 de dezembro de 2014 e, a seguir, quinquenalmente, a Comissão deve avaliar *e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e o Conselho sobre* a aplicação do presente regulamento. *Se for caso disso, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.*

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Eficácia do presente regulamento e do processo de acompanhamento utilizado.

Alteração

b) Eficácia *e proporcionalidade* do presente regulamento e do processo de acompanhamento utilizado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Em 7 de junho de 2013, a Comissão Europeia adotou a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos. A proposta de Regulamento visa assegurar a qualidade e atualidade da produção, o fornecimento e o controlo da qualidade dos dados estatísticos que são compilados ou transmitidos para efeitos dos procedimentos de deteção de desequilíbrios macroeconómicos, bem como assegurar a prevenção e correção de desequilíbrios macroeconómicos excessivos na União.

A proposta da Comissão abrange a transmissão de dados e metainformação estatísticos relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos («dados relevantes para o PDM») (artigos 1.º e 2.º); um novo quadro de garantia da qualidade, incluindo relatórios de qualidade realizados pelos Estados-Membros (artigos 3.º e 4.º); as avaliações da qualidade pela Comissão (artigo 5.º); os inventários das fontes e dos métodos (artigo 6.º); as missões nos Estados-Membros (artigo 7.º); a transmissão e comunicação dos dados às diferentes partes interessadas (artigo 8.º); e as sanções aplicáveis à manipulação de estatísticas (artigos 9.º e 13.º).

2. Procedimento no Parlamento Europeu

A Comissão ECON foi nomeada comissão competente quanto ao fundo para negociar a proposta. A Comissão REGI e EMPL decidiram emitir um parecer.

3. Projeto de relatório

O relator apoia o objetivo geral da proposta de Regulamento, nomeadamente para reforçar a governação económica através de um sistema de acompanhamento estatístico melhorado dos dados relevantes para o PDM. De facto, reconhece a necessidade de desenvolver requisitos e procedimentos para assegurar a mais elevada qualidade das estatísticas com vista a facilitar a identificação precoce e a vigilância de desequilíbrios macroeconómicos. No entanto, o relator considera que o controlo da qualidade estatística dos dados relevantes para o PDM e as informações que lhes estão subjacentes podem ser alinhados mais estreitamente (i) ao quadro processual definido no procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos; e (ii) à legislação, práticas e estruturas de governação existentes no domínio das estatísticas europeias.

Face a estas considerações, o relator acolhe com agrado a proposta de Regulamento e sugere reforçar alguns dos seus elementos com as seguintes alterações principais.

3.1. Alinhamento ao quadro de governação económica reforçada

O relator propõe tornar o quadro para a compilação, controlo da qualidade e publicação de dados relevantes para o PDM o mais paralelo possível aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro

de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos e no Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro.

Em particular, o relator sugere seguir a lógica do quadro do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos e limitar a aplicação de sanções aos países cuja moeda é o euro. Todas as multas cobradas devem, em conformidade, ser canalizadas para o Mecanismo Europeu de Estabilidade e não para o orçamento da União. O relator tem consciência das preocupações de carácter jurídico suscitadas em relação ao artigo 338.º do TFUE como base jurídica para a possibilidade de impor sanções aos Estados-Membros pela deturpação deliberada dos dados relevantes para o PDM. Por conseguinte, o relator incluiu um considerando em que sugere que a Comissão pode prever a introdução de uma base jurídica adicional, como por exemplo o n.º 6 do artigo 121.º do TFUE.

3.2. Alinhamento à legislação existente em matéria de estatísticas europeias

O relator recomenda um alinhamento mais estreito da proposta de Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias, tendo em conta elementos que surgiram durante o processo de revisão em curso.

O Sistema Estatístico Europeu (SEE) e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) são responsáveis pela produção de várias estatísticas que salientam os dados relevantes para o PDM. É necessária uma estreita cooperação entre os dois sistemas com vista a garantir a qualidade dos dados relevantes para o PDM. O relator sugere que, tendo em conta a sua longa experiência nas áreas de estatística abrangidas pelos dados relevantes para o PDM, o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), criado pela Decisão do Conselho 2006/856/CE, pode aconselhar sobre as disposições operacionais e práticas para a referida cooperação.

3.3 Transmissão dos dados à Comissão

O relator considera que a proposta de Regulamento deve esclarecer o processo de transmissão e comunicação dos dados. Em particular, sugere incluir (i) uma data-limite para a Comissão (Eurostat) extrair a série cronológica necessária para o painel referente ao PDM e (ii) uma data de publicação para o boletim informativo sobre o painel de avaliação do PDM.

3.4. Visitas de diálogo

A fim de melhorar a eficiência dos procedimentos propostos, o relator sugere (i) designar as missões como visitas de diálogo aos Estados-Membros; (ii) torná-las uma disposição geral não aplicável quando a legislação setorial já preveja as visitas; e (iii) estabelecer uma distinção entre os seus objetivos que visam aprofundar a avaliação da qualidade de estatísticas e os que visam os inquéritos explicitamente destinados a estabelecer a existência de deturpação deliberada dos dados relevantes para o PDM.

3.5. O papel do Parlamento Europeu

O relator propõe uma participação mais ativa e tempestiva do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais. Nomeadamente, a comissão competente do Parlamento Europeu deve ter oportunidade de convidar os diretores dos institutos nacionais de estatística a participar voluntariamente nas audiências.

5.2.2014

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos
(COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD))

Relatora de parecer: Pervenche Berès

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *A disponibilidade de dados estatísticos* fiáveis *é fundamental* para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE)

Alteração

(3) *As decisões democráticas baseadas em dados e análises estatísticas* fiáveis *são fundamentais* para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE)

n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164

n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser estabelecida uma cooperação estreita que *garanta* a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

Alteração

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser estabelecida uma cooperação estreita *e um diálogo permanente em prol da coordenação e da harmonização dos dados a transmitir*, que *garantam* a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O reforço da governação económica através de um sistema melhorado de acompanhamento estatístico dos dados relevantes para o PDM deve incluir uma participação mais ativa e tempestiva do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar problemas, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões ao Estado-Membro em causa.

Alteração

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar problemas ***ou potenciais questões no que toca à qualidade das estatísticas***, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões ao Estado-Membro em causa.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE⁷ do Conselho, ***e o Comité do Emprego, criado pela Decisão 2009/98/CE do Conselho***^{7a}, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, ***ao Comité do Emprego e às comissões competentes do Parlamento Europeu***, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

^{7a} ***Decisão 2000/98/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que institui o Comité do Emprego (JO L 29 de 4.2.2000, p. 21).***

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. No prazo máximo de *três* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. No prazo máximo de *cinco* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. ***O Estado-Membro em causa terá oportunidade de explicar a situação.*** Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2. No prazo máximo de *três* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao presidente do Comité da Política

Alteração

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, ***ou se os dados transmitidos pelos Estados-Membros estiverem incompletos.*** No prazo máximo de *cinco* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat)

Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

deve comunicar ao Estado-Membro em questão e aos presidentes do Comité da Política Económica *e do Comité do Emprego* os dados alterados e a justificação da alteração.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho, agindo sob proposta da Comissão, pode decidir impor uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpe *os* dados relevantes para o PDM.

Alteração

1. O Conselho, agindo sob proposta da Comissão, pode decidir impor uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpe *ou adie a entrega dos* dados relevantes para o PDM.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão pode efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à informação estatística e aos documentos relacionados com os dados relevantes para o PDM. Caso

Alteração

Em conformidade com as regras, a Comissão pode efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à informação estatística e aos documentos relacionados

a legislação do Estado-Membro em causa requeira uma autorização judicial prévia para efetuar inspeções in loco, a Comissão deve apresentar o respetivo pedido.

com os dados relevantes para o PDM. Caso a legislação do Estado-Membro em causa requeira uma autorização judicial prévia para efetuar inspeções in loco, a Comissão deve apresentar o respetivo pedido.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As receitas referidas no primeiro parágrafo são afetadas ao financiamento dos Programas Nacionais de Reforma (PNR) dos Estados-Membros e suas consequências, no contexto do ciclo do Semestre Europeu, com o objetivo de reduzir as divergências económicas, sociais e de emprego.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão (Eurostat) deve dar contas periodicamente **ao** Parlamento Europeu e ao Conselho das atividades que empreende para aplicar o presente regulamento.

A Comissão (Eurostat) deve dar contas periodicamente **às comissões competentes do** Parlamento Europeu e ao Conselho das atividades que empreende para aplicar o presente regulamento.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) a adequação e a eficácia do processo de acompanhamento utilizado em caso de

*revisão ou aditamento de dados relevantes
para o PDM.*

PROCESSO

| | | | |
|--|---|--------------|----------|
| Título | Estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos | | |
| Referências | COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD) | | |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | ECON 13.6.2013 | | |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | EMPL 13.6.2013 | | |
| Relator(a) de parecer Data de designação | Pervenche Berès 3.7.2013 | | |
| Exame em comissão | 9.12.2013 | 22.1.2014 | 3.2.2014 |
| Data de aprovação | 3.2.2014 | | |
| Resultado da votação final | +: –: 0: | 30 3 1 | |
| Deputados presentes no momento da votação final | Regina Bastos, Edit Bauer, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Philippe Boulland, Milan Cabrnoch, Alejandro Cercas, Derek Roland Clark, Minodora Cliveti, Marije Cornelissen, Emer Costello, Karima Delli, Thomas Händel, Marian Harkin, Nadja Hirsch, Ádám Kósa, Jean Lambert, Verónica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Óry, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Elisabeth Schroedter, Nicole Sinclaire, Jutta Steinruck | | |
| Suplente(s) presente(s) no momento da votação final | Georges Bach, Edite Estrela, Sergio Gutiérrez Prieto, Jan Kozłowski, Anthea McIntyre, Evelyn Regner | | |
| Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final | Emilio Menéndez del Valle | | |

27.1.2014

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos
(COM(2013/0342) – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD))

Relator de parecer: Ivars Godmanis

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão REGI apresenta um projeto de parecer à Comissão ECON, dado que o Regulamento geral relativo à política de coesão n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê, no artigo 21.º e no anexo X, que o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos desencadeie a suspensão dos fundos.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos¹ estabelece um mecanismo de alerta para facilitar a identificação precoce e a vigilância das situações de desequilíbrio. No âmbito deste mecanismo, a Comissão deve preparar o relatório anual sobre o mecanismo de alerta (RMA), o qual deve conter uma avaliação económica e financeira qualitativa e identificar os Estados-Membros que a Comissão considera poderem estar a ser afetados ou em risco de poderem vir a ser afetados por desequilíbrios.

¹ JO L 306 de 23.11.2011, p.25.

Alteração

(1) O Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos¹ (**PDM**) estabelece um mecanismo de alerta para facilitar a identificação precoce e a vigilância das situações de desequilíbrio. No âmbito deste mecanismo, a Comissão deve preparar o relatório anual sobre o mecanismo de alerta (RMA), o qual deve conter uma avaliação económica e financeira qualitativa e identificar os Estados-Membros que a Comissão considera poderem estar a ser afetados ou em risco de poderem vir a ser afetados por desequilíbrios.

¹ JO L 306 de 23.11.2011, p. 25.

Justificação

Alteração pontual da redação para explicitar o significado da sigla.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A disponibilidade de dados estatísticos **fiáveis** é fundamental para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do

Alteração

(3) A disponibilidade de dados estatísticos **exaustivos, exatos e úteis** é fundamental para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

³ JO L 61 de 31.3.2009, p. 164.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) É imprescindível que a Comissão continue a atender à necessidade de informação estatística fiável que permita melhorar as respostas das políticas da União às realidades económicas, sociais e territoriais a nível regional.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Há que instaurar um processo fiável para a compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias⁴. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES), criado pela Comissão, constitui uma instância especializada adequada para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento

(5) Há que instaurar um processo fiável para a ***recolha***, a compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias⁴. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES), criado pela Comissão ***e assistido por especialistas do Comité do Sistema Estatístico Europeu e do Sistema Europeu de Bancos Centrais***, constitui uma instância especializada

sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

adequada para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

⁴ COM(2005)217 final e COM(2011)211 final.

⁴ COM(2005)217 final e COM(2011)211 final.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser estabelecida uma cooperação estreita que garanta a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

Alteração

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser estabelecida uma cooperação estreita que garanta a qualidade e a exatidão dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente. ***O âmbito dos dados que estarão ligados ao PDM tem de ser definido de forma precisa.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Importa incentivar a criação de um enquadramento jurídico para os «compromissos de confiança nas estatísticas». O respeito da regra da confidencialidade dos dados no Sistema Estatístico Europeu (SEE), bem como do princípio da subsidiariedade, ajudarão a aumentar a confiança nos institutos estatísticos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Para garantir dados exaustivos, exatos e de qualidade, deverá ser criado um sistema que permita a investigação dos processos socioeconómicos que ocorrem nas regiões transfronteiriças e deverão ser elaboradas estatísticas das macrorregiões, com vista à obtenção de um retrato económico fiável, completo e exato do desenvolvimento regional e macrorregional tanto nas zonas urbanas como nas zonas rurais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013^{1a} do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, a execução dos Fundos Europeus

Estruturais e de Investimento (FEEI) está ligada a uma boa governação económica e ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, entre outros fatores.

1ª JO L 347 de 20.12.2013, pp. 320-469.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) Em determinados Estados-Membros, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, em conjunto com o Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo das Pescas, representam um montante significativo dos investimentos públicos e contribuem para aumentar a convergência económica e a coesão social.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-D) Designadamente, o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013^{1ª} dispõe que a Comissão pode requerer que um Estado-Membro reveja e proponha alterações ao seu acordo de parceria e aos programas relevantes, caso tal seja necessário para apoiar a execução das recomendações relevantes do Conselho dirigidas ao Estado-Membro em causa e adotadas nos termos do artigo 7.º,

n.º 2, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos, desde que essas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos.

1ª JO L 347 de 20.12.2013, pp. 320-469.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-E) Do mesmo modo, o artigo 23.º, n.º 9, e o anexo III do Regulamento (UE) n.º 1303/2013^{1ª} determinam que a Comissão deve apresentar uma proposta ao Conselho para suspender a totalidade ou parte das autorizações ou pagamentos relativos aos programas de um Estado-Membro, caso o Conselho adote duas recomendações sucessivas no mesmo procedimento relativo aos desequilíbrios, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, ou do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos.

1ª JO L 347 de 20.12.2013, pp. 320-469.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-F) Contudo, a suspensão dos fundos

desencadeada pelo procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos só deverá ser utilizada em último recurso e ter em conta análises aprofundadas dos indicadores relativos ao desemprego, à pobreza e à contração do PIB.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-G) Para fins de eficácia, o presente regulamento deverá abranger todos os dados estatísticos necessários no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-H) Salienta a extrema importância da qualidade das estatísticas fornecidas pelos Estados-Membros para a aplicação coerente do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados relevantes para o PDM devem ser certificados pela instituição

superior de controlo do Estado-Membro em causa relativamente à qualidade das informações fornecidas pelo Estado-Membro.

Justificação

Propõe-se que as instituições superiores de controlo nacionais - no exercício da sua função de auditores independentes e cada uma relativamente ao que lhe compete - certifiquem a qualidade das informações transmitidas pelos Estados-Membros.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve adotar atos ***de execução*** para definir as modalidades, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade. Esses atos ***de execução*** devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo ***14.º, n.º 2.***

Alteração

3. A Comissão deve adotar atos ***delegados*** para definir as modalidades, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade. Esses atos ***delegados*** devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo ***12.º.***

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem elaborar os inventários e envia-los à Comissão (Eurostat) até [...]nove meses após a adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo Serviço das Publicações aquando da publicação]. A Comissão deve adotar os atos ***de execução*** necessários à definição da estrutura e das modalidades de atualização desses inventários até [...]nos seis meses subsequentes à adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo

Alteração

2. Os Estados-Membros devem elaborar os inventários e envia-los à Comissão (Eurostat) até [...]nove meses após a adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo Serviço das Publicações aquando da publicação]. A Comissão deve adotar os atos ***delegados*** necessários à definição da estrutura e das modalidades de atualização desses inventários até [...]nos seis meses subsequentes à adoção do presente regulamento – data exata a inserir pelo

Serviço das Publicações aquando da publicação]. Esses atos *de execução* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 14.º, n.º 2.

Serviço das Publicações aquando da publicação]. Esses atos *delegados* devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento(CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, **e o Parlamento Europeu** dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica **e ao Parlamento Europeu**, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão (Eurostat) deve estabelecer as normas e os procedimentos relacionados com a seleção dos peritos, **tendo em conta** uma repartição e rotação adequadas dos peritos entre os Estados-Membros, a organização do seu trabalho e os aspetos

financeiros. A Comissão (Eurostat) deve partilhar com os Estados-Membros a totalidade dos custos suportados pelos Estados-Membros para a assistência prestada pelos seus peritos nacionais.

trabalho e os aspetos financeiros. A Comissão (Eurostat) deve partilhar com os Estados-Membros a totalidade dos custos suportados pelos Estados-Membros para a assistência prestada pelos seus peritos nacionais.

Justificação

No sentido de zelar pela objetividade dos pareceres técnicos é necessário garantir uma seleção, repartição e calendarização corretas da rotação dos peritos.

PROCESSO

| | |
|---|---|
| Título | Estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos |
| Referências | COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD) |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | ECON 13.6.2013 |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | REGI 13.6.2013 |
| Relator(a) de parecer Data de designação | Ivars Godmanis 20.6.2013 |
| Relator(a) de parecer substituído(a) | Ramona Nicole Mănescu |
| Data de aprovação | 22.1.2014 |
| Resultado da votação final | +: 39 -: 1 0: 1 |
| Deputados presentes no momento da votação final | François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Francesca Barracciu, Catherine Bearder, Victor Boştinaru, Nikos Chrysogelos, Tamás Deutsch, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Iñaki Irazabalbeitia Fernández, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Constanze Angela Krehl, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Jens Nilsson, Jan Olbrycht, Younous Omarjee, Markus Pieper, Ovidiu Ioan Silaghi, Monika Smolková, Georgios Stavrakakis, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Justina Vitkauskaitė Bernard, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska |
| Suplente(s) presente(s) no momento da votação final | Maurice Ponga, Vilja Savisaar-Toomast, Elisabeth Schroedter, Richard Seeber, Peter Simon, Evžen Tošenovský, Derek Vaughan |

PROCESSO

| | | |
|--|---|-------------------|
| Título | Estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos | |
| Referências | COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD) | |
| Data de apresentação ao PE | 7.6.2013 | |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | ECON 13.6.2013 | |
| Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão | EMPL 13.6.2013 | REGI 13.6.2013 |
| Relator(es) Data de designação | Derk Jan Eppink 18.6.2013 | |
| Exame em comissão | 5.12.2013 | 30.1.2014 |
| Data de aprovação | 13.2.2014 | |
| Resultado da votação final | +: -: 0: | 38 1 0 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Marino Baldini, Burkhard Balz, Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Rachida Dati, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Sylvie Goulard, Liem Hoang Ngoc, Othmar Karas, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Werner Langen, Astrid Lulling, Sławomir Nitras, Ivari Padar, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Peter Simon, Theodor Dumitru Stolojan, Kay Swinburne, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Pablo Zalba Bidegain | |
| Suplente(s) presente(s) no momento da votação final | Zdravka Bušić, Herbert Dorfmann, Bas Eickhout, Saïd El Khadraoui, Ashley Fox, Emilie Turunen | |
| Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final | Ana Gomes, Emma McClarkin | |
| Data de entrega | 24.2.2014 | |